

ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO CRITÉRIO JUS SANGUINIS

Alexandra de Oliveira da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo esclarecer o instituto da adoção internacional, que a seu termomantém relação com a nacionalidade, a qual é concedida ao indivíduo,obedecendo aos critérios jus solis e jus sanguinis,em casos de nacionalidade originária e, por aquisição (naturalização) para estrangeiros. O presente trabalho foi realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental. Será exposto que,quando o infante é brasileiro e é adotado por estrangeiros,o adotando continua a ser brasileiro nato (artigo 12, I, “a” da Constituição Federal), enquanto, quando a criança ou adolescente é forânea e é adotada por brasileiro (s) não usufrui do direito à nacionalidade originária (artigo 12,I, “b” e “c” da Lei Maior), restando o caminho da naturalização, que implica a perda de direitos como os enunciados nos artigo12, §3º e artigo 5º, LI, da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: ADOÇÃO INTERNACIONAL. NACIONALIDADE. CRIANÇA. INFANTE. EQUIPARAÇÃO DOS FILHOS.

¹ Acadêmica do quarto período de graduação em direito pelas FIVJ. E-mail: alexandra.oliveira151@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A adoção internacional é um assunto delicado porque impõe a interpretação de dois ordenamentos jurídicos distintos. Embora não seja um mecanismo comumente requisitado no Brasil, vem tornando-se mais frequente. É de natureza peculiar, uma vez que envolve a retirada de um menor de um país, levando-o a outro Estado, o que ocasiona inúmeros efeitos, a começar pela nacionalidade.

Este artigo tem por objetivo geral esclarecer o instituto da adoção internacional, que a seu termo mantém relação com a nacionalidade, a qual é concedida ao indivíduo por meio dos critérios *jus solis* e *jus sanguinis* em casos de nacionalidade originária e por aquisição (naturalização) para estrangeiros. Para realizar tal estudo buscou-se o apoio em pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho está dividido em três seções. A primeira seção aborda como aspecto central a conceituação do instituto da adoção. Na segunda é apresentada a legislação específica vigente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas bases principiológicas, assim como os requisitos exigidos para a concessão da adoção. Na terceira seção é discutida a nacionalidade, compreendida como um direito inerente da condição humana, sendo fonte de inúmeros aparatos normativos. E as implicações que o fenômeno causa a nacionalidade do petiz.

1 ADOÇÃO

1.1 Conceito

O estatuto da adoção pressupõe a filiação civil, sendo que no entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 273) “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil,

pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade[...]” E, prossegue explicando

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva (VENOSA, 2010, p.273).

A adoção é na contemporaneidade um assunto dúbio. Inúmeros doutrinadores exprimiram o conceito desse instituto. A conceituação dada por Caio Mário da Silva Pereira (2010, p.411) é que “a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Na concepção de Maria Berenice Dias (2011, p.483), “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas”.

O conceito apresentado por Paulo Nader (2016, p.517) assevera que a adoção “consiste no parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária”.

Por seu turno, Pontes de Miranda (2001, p.217) ensina que “a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação”.

Embora haja uma gama de conceitos é certo que, após o trânsito em julgado, o adotado passa a gozar de todos os direitos inerentes à filiação (artigo 227, §6º, Constituição Federal). Dessa maneira, a adoção cria um vínculo de parentesco entre o adotante e o adotado.

Pode-se dizer que

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial, concernentes aos alimentos e ao direito sucessório (GONÇALVES, 2010, p.386).

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E SUAS BASES PRINCÍPIOLÓGICAS

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplina a proteção conferida à criança e ao adolescente. Conforme o artigo 2º do texto “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

A adoção é medida excepcional e irrevogável, como dispõe o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A função do instituto da adoção é resguardar os interesses da criança. A Lei nº 8.069, de 1990, é norteadada por alguns princípios: o valor basilar da dignidade da pessoa humana, o princípio da prioridade absoluta e o preceito do superior interesse da criança.

O primeiro fundamento supramencionado está no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo um direito irrenunciável, inalienável e próprio da condição humana do indivíduo.

O segundo princípio mencionado pode ser entendido através do diálogo das fontes.²A Constituição de 1988 deve ser analisada de forma conjunta com o ECA e de tratados internacionais.

A tese do diálogo das fontes de Erick Jayme, e o diálogo de complementaridade³ proposta por Claudia Lima Marques é nítida no Princípio da

²A tese do diálogo das fontes de Erick Jayme parte do pressuposto que as características da cultura pós-moderna no direito seriam o pluralismo, a comunicação, a narração. Para mais detalhes ver: MARQUES, Claudia Lima. **Comentários**...,2004, p.24.

Prioridade Absoluta. No art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227, caput, Constituição Federal vê-se o posicionamento do legislador em ascender a proteção dos absolutamente e relativamente incapazes.

Já o terceiro preceito legal citado visa acolher o superior interesse do petiz. Os artigos 7º da Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 20.11.1959) e 4º, item b, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, também denominada Convenção de Haia, de 1993, em suas redações exprimem que o objetivo do princípio do superior interesse (ou do melhor interesse) é atender ao desenvolvimento sadio e pleno da pessoa em formação, sob todos os aspectos.

2.1 Formalidades exigidas para a concessão da adoção

A Lei nº 8.069, de 1990, estabelece os três principais requisitos impostos àqueles que pretendem adotar um menor. Como enuncia o caput do artigo 42 do ECA, “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. O critério da idade mínima de aptidão para adotar (18 anos de idade) se faz necessário por ser impensável alguém que não possua plena capacidade e gozo de seus direitos poder responsabilizar-se por outrem. Na mesma linha cognitiva está a cláusula da exigência mínima de idade entre postulante e adotado, de pelo menos 16 anos (art. 42, §3º, ECA), pois é imprescindível que o postulante possua idade superior para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar.

Outro quesito exigido em lei é que em casos de adoção conjunta, os adotantes devem ser casados ou viverem em união estável, comprovando a estabilidade da família (art. 42, §2º, ECA). Todavia, pode a adoção ser individual (adoção singular) ou cumulativa(adoção conjunta), o que significa que qualquer

³A tese de complementaridade é muito utilizada quando dois sistemas não se excluem, mas sim se complementam, um exemplo é o CC e o CDC. Para mais detalhes ver: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 11ª ed. rev., atual. eampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

pessoa superior a 18 anos pode adotar sozinho ou juntamente de seu cônjuge ou companheiro.

Dispõe o artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. Para Gonçalves (2010, p.374 e 375):

Desse modo, por total incompatibilidade com o instituto da adoção, não pode o avô adotar o neto, nem o homem solteiro, ou um casal sem filhos, adotar um irmão de um dos cônjuges. O avô, por exemplo, pode ser detentor da guarda do neto, pode ser seu tutor, mas não pode adotá-lo como filho. Na hipótese de irmãos, haveria uma confusão de parentesco tão próximo, pois o adotado seria irmão e filho, ao mesmo tempo.

Para o referido autor, a lei, no entanto, não proíbe que tios adotem sobrinhos, ou que sogros adotem noras ou genros, naturalmente após o falecimento do filho ou filha, uma vez que a restrição não alcança parentes por afinidade ou parentes colaterais de terceiro grau.

É também vedado aos tutores e curadores adotarem seus pupilos enquanto não prestarem as devidas contas de sua administração, ante a fiscalização do Ministério Público e julgadas pelo juiz (art. 44, ECA). Da mesma forma, é vedado cônjuges se adotarem, pois isso implicaria casamento entre ascendente e descendente.

Faz-se importante ressaltar que a referida lei exige a anuência do adolescente sendo ele o objeto da adoção. Como rege o artigo 45, § 2º “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

Ademais, como preceitua o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção será precedida por um estágio de convivência, pelo prazo fixado pela autoridade judiciária competente, observadas as necessidades do caso concreto. Esse estágio de convivência pode ser dispensado caso o adotado esteja sob a

guarda legal ou tutela do adotante (§1º), não sendo, contudo, obrigado o magistrado a fazê-lo (§2º).

É importantíssimo esse estágio de convivência, pois, demonstrará se houve a adaptação por parte da criança ou do adolescente.

Todavia, sendo a adoção realizada internacionalmente, além dos quesitos impostos aos adotantes pátrios, os indivíduos que almejam adotar uma criança por meios transnacionais devem atender a algumas exigências especiais, como condições que reiterem estar preparados para educar e criar um menor oriundo de outro país.

A Convenção de Haia, de 1993, promulgada por meio do Decreto nº 3.087, de 1999, regulamenta as exigências do instituto ora estudado. Tais como:

Art. 4º. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança; (BRASIL, 1999).

É de suma importância reforçar que a adoção internacional é uma medida excepcional, permitida somente se atender a real necessidade da criança. Assim sendo, possui caráter de subsidiariedade, uma vez que o âmago do instituto é garantir ao infante o acesso a seus direitos essenciais, sem privá-lo, abruptamente, do convívio com seu idioma, cultura e suas tradições (raízes).

Tendo exatamente como intenção manter o ligame sociocultural entre o infante e o Brasil - que o legislador nacional contemplou no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - a adoção internacional, como modalidade de assistência ao indivíduo em formação, em que a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, só sendo passível de autorização quando restar comprovado que é a solução adequada ao caso (inciso I), que não havia

possibilidade de permanência do menor no país através de alocação em família substituta (inciso II), ou que o adolescente devidamente consultado encontra-se preparado para a medida, tendo sido elaborado parecer de equipe interprofissional atestando tal situação (inciso III).

Em regra, o indivíduo ou casal postulante deverá atender aos critérios exigidos por ambos os países. Apenas quando ambas as legislações autorizarem a adoção esta poderá ocorrer de forma válida (CHAVES, 1994, p.144). Como a adoção internacional é modalidade acessória à interna, só terá aplicabilidade se não houver adotantes brasileiros habilitados pelo Cadastro Nacional de Adoção. É exigido pela lei nº 12.010, de 2009, que seja emitido um relatório que contenha informações acerca da identidade, capacidade jurídica e adequação para adotar, pela Autoridade Central do país de acolhida (artigo 52, II, Lei nº 12.010/2009). É também obrigatório a vinda do postulante ao Brasil, uma vez que é vedada a adoção através de procuração (art. 39, §2º, ECA). Como salienta Cláudia Lima Marques (2002, p.41), o estudo psicossocial e a comprovação da habilitação para adotar realizada por entidade estrangeira será fiscalizada pelo Ministério da Justiça brasileiro (autoridade central federal). A professora titular de direito internacional privado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul esclarece que até 2002, somente França, Itália, Espanha e Países Baixos possuíam a devida credenciação junto à Autoridade Central Brasileira.

O estágio de convivência imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 46) é aplicado também aos casos de adoção internacional, porém com algumas salvaguardas. Em casos de adoção transnacional, o estágio de convivência passa a ter caráter obrigatório, não podendo ser suprimido pelo juiz, devendo ser, na integralidade, cumprido no Brasil, com duração de, pelo menos, trinta dias.

Tema muito controvertido é a adoção por casais homoafetivos. Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.372) ao tratar do direito de família salienta que

A adoção por homossexual, individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando. Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 'A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens'.

Em complementação à adoção por casais homossexuais, pode ser citada a decisão do TJRS que se mostrou favorável ao assessoramento de párvulos por duas lésbicas na cidade de Bagé, Rio Grande do Sul, como proclama a seguinte ementa:

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, 7ª Câm. Cível. Ap. cível n. 70.013.801.592, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.04.2006) (MATSUURA, 2006).

O Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas. Assim, realizou-se uma releitura do art. 226, §3º da Constituição Federal e do artigo 1.723 do Código Civil. Com a decisão do STF, as três dimensões de família: a decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental (quando somente um dos cônjuges fica com os

filhos), passou a ter um novo enquadramento, também chamada de quarta família brasileira, a resultante de união homoafetiva.

Inúmeros países autorizam casais do mesmo sexo a adotarem. Segundo a Agência Lusa (2015), a Holanda foi o primeiro país a conceder ao público homossexual os mesmos direitos que gozam os casais heterossexuais. Em 2000, o Parlamento da Holanda aprovou a lei que permite o casamento homoafetivo, bem como a adoção de crianças por esse público. Ao redor do mundo há a permissão de adoção por casais uranistas na Suécia, Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte), Bélgica, Espanha, Andorra, Islândia, Noruega, Israel, Uruguai, Dinamarca, França, Argentina, Nova Zelândia, Luxemburgo, México, Irlanda, Malta e Eslovênia.

Em face do supremo interesse da criança (artigo 227, Constituição Federal), independe se a adoção será individual ou conjunta, por homossexual ou heterossexual, importando somente o vínculo de afeto e estabilidade que a criança ou o adolescente estará sujeita.

Tratando-se de resguardo de direitos, em um prisma global, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna de 1989, promulgada sob a forma do Decreto nº 99.710 de 1990, foi o primeiro documento a destacar a preocupação a respeito dos párvulos. É o dispositivo de direitos humanos mais benquisto na história universal. Dentre os temas consagrados está a adoção, presente no art. 21 que dispõe:

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

(...)

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

(...)

Há duas situações relativas ao mecanismo da adoção que envolve os petizes: quando o adotado é brasileiro e os adotantes estrangeiros, e quando o adotado é forâneo e os adotantes nacionais brasileiros. O enfoque maior será na segunda situação e as consequências ocasionadas.

O país que mais adota crianças brasileiras é a Itália. Como assevera Montagner (2009, p. 13 e 14)

No período de janeiro de 2008 a março de 2009, foram realizadas no Brasil 331 adoções só para a Itália, contra 24 para a França, que figura em segundo lugar. Além desses países, foi possível identificar a realização de 15 adoções para a Espanha, 15 para os Estados Unidos, 10 para a Noruega, 3 para a Alemanha, 1 para o Canadá, 1 para a Suíça e 1 para Portugal.

Esse dado foi obtido por meio de questionamento feito por correio eletrônico, respondido por 12 Comissões Estaduais Judiciárias de Adoções Internacionais (CEJAI'S), muito embora as 27 Autoridades Centrais estaduais tenham sido contatadas. Ainda que menos da metade das CEJAI'S tenha se interessado em responder à pesquisa, esse dado também foi confirmado pelo Delegado Chefe da Divisão de Passaportes da Polícia Federal.

A Convenção de Haia, 1993, dispõe que cada país irá controlar as adoções internacionais por meio de um órgão responsável (Art. 6º). No Brasil, é a Secretária Especial de Direitos Humanos (Autoridade Central), que em âmbito federal busca dar cumprimento às obrigações contraídas e implementar os objetivos almejados pela referida Convenção. A Autoridade Central é também quem em primeira instância recebe o pedido do exterior e repassa para as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoções Internacionais (CEJAI'S). Essa entidade é colaboradora de outros países, fornecendo-lhes informações sobre as normas nacionais vigentes. Contudo, o Brasil ainda está aquém do proposto: “não reconhece automaticamente a sentença constitutiva de adoção proferida por tribunal estrangeiro, impondo a

concessão de *exequatur* através da via de homologação de sentença estrangeira”⁴(MONTAGNER, 2009, p.11). O mesmo ocorre na Itália que

Não reconhece automaticamente a sentença constitutiva da adoção internacional, impondo sua revisão pelo *Tribunale per i Minorenni*, com competência na região de residência dos adotantes, o qual irá conceder a “declaração de eficácia” do provimento de adoção emanado de autoridade estrangeira (...). Com efeito, o que na prática se identifica é que a Itália não se limita a fazer uma verificação formal da sentença de adoção, mas adentra no seu mérito, podendo lhe dar ou não validade (...) (MONTAGNER, 2009, p.14).

O que se vislumbra é a possibilidade de uma sentença ser reconhecida por um Estado e ser rejeitada por outro, mesmo os países sendo Estados-Partes da Convenção de Haia.

3 NACIONALIDADE

A nacionalidade comporta dois sentidos, um jurídico, que diz respeito ao vínculo jurídico-político de subordinação de um indivíduo a determinado Estado, e o aspecto sociológico, que se traduz como o liame entre os indivíduos que conservam a mesma raça, língua, religião, usos e costumes, e têm ânimo de convívio.

O Estado, através de sua soberania, determina os critérios usados para designar quem é seu nacional, como será concedida a nacionalidade a estrangeiros e os modos de perda dessa prerrogativa.

⁴O processo de homologação de sentença estrangeira é de competência do presidente do STJ, de acordo com a emenda 45/2004 (art. 105, inciso I, alínea i, CF) e regulada pela Resolução nº 9 do STJ.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **Sentença Estrangeira; é de ser homologada**, em face do disposto no art. 101, I, alínea ‘g’ da vigente Constituição, ainda que meramente declaratória do estado das pessoas, a fim de se tornarem exequíveis no Brasil. Para mais detalhes ver: Montagner, 2009, p.11.

É direito de todo indivíduo gozar de uma nacionalidade. Esse é o teor do artigo 15, §1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Já o §2º demonstra uma limitação ao poder estatal, uma vez que o documento internacional, ao ser ratificado, garante ao indivíduo que não será arbitrariamente privado de sua nacionalidade ou de seu direito de mudar de nacionalidade.

Inúmeros estatutos contemplam a importância do vínculo de subordinação perante um Estado. Nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2016, p. 748):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, erigiu a nacionalidade à categoria de *direito fundamental da pessoa humana*, tendo como fundamento as inúmeras dificuldades resultantes da apátria. No seu art. 15 §§ 1º e 2º, ficou expresso que 'toda pessoa, tem direito a uma nacionalidade', e que 'ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade'. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na *IX Conferência Internacional Americana*, em Bogotá, em abril de 1948, disciplina em seu art. 19, que: 'toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo muda-la, se assim o desejar, pela de qualquer país que estiver disposto a concedê-la'.

Há duas espécies de concessão da nacionalidade: a originária ou primária, conferida ao indivíduo no momento de seu nascimento, e a adquirida ou secundária atribuída após o nascimento.

A atribuição da nacionalidade originária obedece a três sistemas: jus solis, resultante da localidade do nascimento, jus sanguinis, da nacionalidade dos pais à época do nascimento, e ao critério misto, conjugação dos primeiros.

A nacionalidade secundária é obtida por meio do procedimento de naturalização, "depende de um ato de vontade do indivíduo e não pode ser imposta pelo Estado, que apenas a aceita e a concede, sempre de acordo com o seu Direito Interno, em substituição da nacionalidade de origem" (JUVINO, 2013, p.17). Para que se dê a aquisição de nacionalidade brasileira é necessário o preenchimento dos

requisitos legais contidos no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 1980), e que o chefe do Executivo, dotado de poder discricionário, defira o pedido.

Já os critérios de perda da nacionalidade brasileira elencados no artigo 12, §4º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal de 1988 preveem o cancelamento da naturalização do indivíduo que exercer atividade nociva ao interesse nacional ou na hipótese de aquisição de outra nacionalidade, salvo por reconhecimento de nacionalidade originária ou por condição para permanência em Estado estrangeiro.

Como é através da aquisição da nacionalidade que se detém o gozo da cidadania, faz-se mister apurar os critérios de obtenção da nacionalidade originária e secundária.

3.1 Nacionalidade Originária

3.1.1 Jus Solis

Por meio do critério territorial há a possibilidade de aferição dos indivíduos detentores de amparo por parte de um Estado. Desse modo, o “direito do solo” resguarda quem nasce no território do Estado. Compreende-se por território, na concepção de Francisco Xavier da Silva Guimarães (1995, p.6) “o espaço físico permanente do Estado, seja qual for o seu tamanho ou sua delimitação”. A adoção de critérios territoriais com intuito de definir a nacionalidade leva em consideração o conceito território em sentido amplo. Compreendendo:

A terra firme, as ilhas, o território fluvial e o lacustre, as águas territoriais e plataforma continental, o espaço aéreo, os navios e aeronaves de guerra, onde quer que se encontrem, assim como os de outra natureza, quando em operação ou ancorados em território pátrio, ou quando em alto-mar, não pertencentes a outro Estado (GUIMARÃES, 1995, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 recepcionou, como regra, a nacionalidade primária por meio do critério *jus solis*. O inciso I, do artigo 12, traz na alínea a: “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, são brasileiros natos.

3.1.2 Jus sanguinis

Se o sistema *jus solis* tem seu surgimento em decorrência da época do feudalismo, o sistema *jus sanguinis* remonta sua origem à Antiguidade Grega e Romana, tendo sua gênese em um momento histórico bem anterior. O critério de filiação está disposto no ordenamento jurídico pátrio nas alíneas “b” e “c”, do artigo 12, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 12, “b” disserta acerca dos nacionais natos “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”, acrescentando o critério funcional. No entendimento de Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p.165), “a serviço da República Federativa do Brasil” deve ser compreendido todo serviço fornecido por entidade de Direito Público brasileira e por entidade da administração indireta. Isso significa, que o serviço foi a causa do nascimento no estrangeiro.

Aplicar-se-á o caso da alínea “c”, do artigo 12, da Carta Magna, em casos de serem “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. Além de contemplar o critério de filiação, o dispositivo traz em seu cerne os critérios residencial e confirmativo.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, alterou a redação do art. 12, I, “c” da Lei Maior o que gerou a modificação das regras para a nacionalidade potestativa. Como explica Vitor Luiz da Silva Del’ Duca (2007, p.21) “nacionalidade potestativa é aquela cujos efeitos pretendidos dependem

exclusivamente da vontade do interessado, que se expressará pela opção prevista no artigo 12, inciso I, alínea “c””. O interessado, portanto, pode a qualquer tempo requerer ao Estado Brasileiro reconhecimento de sua nacionalidade, sendo nesse caso não uma faculdade do Estado soberano, mas sim, um direito do indivíduo.

3.1.3 Critério Misto

O critério misto utiliza tanto o critério jus solis quanto o sistema jus sanguinis. Raramente um Estado moderno utiliza um critério de forma absoluta.

Inúmeros são os motivos que conduzem os Estados a optarem pelo critério do jus sanguinis ou pelo critério jus solis. O vetor relevante de análise pelos países para determinar qual sistema utilizar são os efeitos práticos que a adoção de um ou outro critério geram. Isso significa que os fatores de ordem política determinam a escolha. Torna-se nítido que países de emigração procuram manter o vínculo com os filhos de seus nacionais, e para tanto, adotam o jus sanguinis. Enquanto os países de imigração buscam trazer a massa de imigrantes à vida no país, o que depreende a adoção do jus solis.

Na lição de Yussef Said Cahali (1983, p.10):

Em realidade, sob o pálio de um sistema misto, descartam-se as soluções radicais preconizadas por um ou outro sistema; a opção legislativa de cada Nação orienta-se no sentido de preponderância do critério *ius sanguinis* ou do *ius soli*, preponderância determinada pelas contingências sócio-econômico-políticas de seu aglomerado populacional, mas com inevitáveis concessões ao outro sistema, colocado como subsidiário ou secundário.

3.1.4 Nacionalidade Derivada

É a modalidade de nacionalidade requerida pelo indivíduo frente a um Estado. É disciplinada pela Constituição Federal em seu artigo 12, inciso II, que consta as modalidades admitidas para a concessão da naturalização.

A alínea “a” do artigo 12, II, do texto constitucional, demonstra que o legislador salvaguardou o procedimento de estrangeiros oriundos de países onde o idioma pátrio é a língua portuguesa, devido a facilidade de integração por parte do indivíduo.

Já a alínea “b” tem como característica facilitar o processo das pessoas estrangeiras que já mantêm residência a longa data no Brasil.

O célebre doutrinador Francisco Xavier da Silva Guimarães (1995, p.42) salienta que:

Como regra geral, a aquisição da nacionalidade brasileira, por naturalização em virtude da lei, implica, necessariamente, na perda daquela ou daquelas detidas pelo naturalizando, que deverá renunciá-las por efeito da opção pela brasileira, evitando-se, assim, a polipatria.

Importante para o presente estudo é a distinção entre brasileiros natos e naturalizados. A Constituição Federal de 1988 assevera, em seu artigo 12, §3º, quais os cargos privativos de brasileiros natos. Dessa forma, somente pessoas nascidas em território nacional (*ius solis*) ou que possuam o direito de filiação (*ius sanguinis*) têm pela nacionalidade originária gozo de todas as prerrogativas asseguradas pela Constituição.

3.2 Implicações da adoção na nacionalidade

Em um prisma inicial, há duas implicações na relação entre a adoção internacional e a nacionalidade que devem ser entendidas. O primeiro efeito da adoção internacional é a criança adotada por meios transnacionais não ter direito a nacionalidade originária brasileira, implicando a perda dos direitos enunciados no artigo 12, §3º, Carta Magna de 1988, uma vez que para ser considerada nacional do país de acolhida deverá requerer no momento de sua maioridade a naturalização. Não sendo reconhecida a nacionalidade primária, fica o infante sujeito à disposição do art. 5º, LI, do texto constitucional. Por sua vez, o segundo efeito prático é obtido em decorrência da inexistência de comando legal de regulamentação da situação de infantes estrangeiros. Logo, eles não terão absoluta fruição de sua cidadania até o Estado conceder-lhes a nacionalidade secundária.

O vínculo da adoção é constituído através de sentença judicial, que será inscrita no registro civil (artigo 47, caput, da Lei nº 8.069, 1990). “A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos ascendentes” (§1º), sendo também possível a alteração do prenome da criança (§5º).

Após o trânsito em julgado, a adoção começa a produzir seus efeitos. A partir desse momento, o adotado passa a gozar dos mesmos direitos e deveres inerentes à condição de filho, inclusive os de caráter sucessório, tal como enuncia o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil também respalda a filiação civil. Assim, o dispositivo 1.596 possui a mesma redação do texto constitucional. Cabe ainda destacar que o direito de filiação possui as mesmas características dos direitos personalíssimos: indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

A Constituição Federal em seu artigo 227, caput, prescreve quais são os direitos das crianças e em seu 6º parágrafo resguarda os mesmos direitos e

qualificações aos filhos nascidos da relação do casamento, ou por adoção e coíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em análise do critério *jus solis*, Florisbal de Souza Del' Olmo (1999, p.61) salienta que

A criança posta em adoção jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil, pois, embora seja cancelado o assento original, no novo registro que se lavra, em nome dos adotantes, os dados objetivos do antigo registro (local de nascimento e data e horário do mesmo) serão mantidos.

Assim, a criança brasileira adotada por alóctones continua a ser brasileira nata, podendo, ainda, ter reconhecida sua nacionalidade pelo país de acolhida por meio da adoção. Não há um critério universal para a aquisição de nacionalidade pelo indivíduo, razão pela qual cada país adota método diverso. Por meio do direito comparado (GUMIERI, 2002) é possível observar que há países em que o casamento tem condão de atribuir a nacionalidade. Outros Estados utilizam a legitimação, o *jus laboris* ou atividade profissional, a reaquisição de nacionalidade, ou ainda, as prestações de serviços militares ou de atividades que sejam relevantes ao país no qual o estrangeiro mantenha domicílio, para conceder-lhe o direito. Importante ressaltar-se a necessidade sobre China, Japão e Polônia que estão na vanguarda da proteção de direitos ao garantirem a concessão da nacionalidade em decorrência da adoção.

Todavia, quando a situação é invertida, a criança é estrangeira e os adotantes brasileiros, a criança não faz jus à nacionalidade originária. O que dá sustentáculo a tal circunstância é a ausência de expresso comando legal em sentido contrário. No entendimento de Miguel Jerônimo Ferrante (apud Montagner 2009, p.12) que se apoia na Convenção de Haia, de 1930, "filho adotivo de brasileiros, nascido no estrangeiro, não pode optar pela nacionalidade brasileira. É estrangeiro e, como tal, só poderá adquirir a nacionalidade brasileira por via de naturalização". Outros

célebres doutrinadores como Pontes de Miranda e Wilba Lúcia Maia Bernardes possuem um pensamento idêntico em relação ao assunto. Ao tratar do tema, Pontes de Miranda (2001, p.224) disserta: “o adotado não adquire, pelo fato da adoção, a nacionalidade do adotante”. Em suas concepções, as hipóteses taxativas contidas no texto constitucional (alíneas b e c, do art. 12) supõem que apenas os filhos biológicos estariam aptos a terem reconhecida a nacionalidade como brasileiros natos, restando aos filhos adotivos o caminho da naturalização. Essa linha de pensamento é corroborada, ainda, por Francisco Xavier da Silva Guimarães (1995, p.15) que disserta: “a adoção de estrangeiro por brasileiro não produz efeitos sobre a nacionalidade”.

Entretanto, o critério *jus sanguinis* ultrapassa a terminologia de “direito de sangue” no qual haveria de levar-se em consideração a consanguinidade e aspectos biológico-raciais e adentra na denominação mais coerente: “critério de filiação”. Bernardes (1996, p.166) leciona “nunca é demais repetir que com o *jus sanguinis* pretende-se amparar não o vínculo de sangue, mas a relação de filiação”. Assim, privar o infante do direito à nacionalidade primária, somente pelo fato de haver nascido no exterior, é uma afronta aos tratados de direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

Data vênia, os autores mencionados ficaram adstritos ao critério de nacionalidade originária (*jus solis* e *jus sanguinis*) de maneira isolada. Se analisarmos a Convenção de Haia, de 1993, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil veremos que esses diplomas legais estão convergindo para materializar a isonomia, que formalmente é afirmada no art. 5º da Carta Magna de 1988 “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”.

José Afonso da Silva (2005, p.328) em análise do art. 227, §6º, Constituição Federal, preleciona que:

Quanto à filiação por adoção, também referida no art. 227, tudo fica na dependência de verificar-se a legitimidade de procedimento adotivo; válida a adoção, o adotado adquire a condição de nacional como se filho havido da relação matrimonial.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 966) entendem que “a adoção de um estrangeiro realizada por brasileiro concede ao adotado a condição de brasileiro nato, por não se admitir qualquer tratamento discriminatório, conforme norma constitucional”.

Pelo exposto é possível notar que não há unanimidade por parte da doutrina. Enquanto alguns célebres doutrinadores sustentam seu pensamento no artigo 12, I, da Constituição Federal e, assim, utilizam do formalismo jurídico para compreender as hipóteses expressas, outros usam do artigo 227, §6º, do mesmo comando normativo, para dissiparem qualquer situação de discriminação que possa eventualmente surgir.

Destarte, a Declaração das Nações Unidas sobre os princípios Sociais e Legais Relativos ao Bem Estar das Crianças, de 1986, no que diz respeito às adoções internacionais, preceitua que deverá ser “garantido que a criança poderá migrar para se juntar aos pais adotivos e poderá obter a nacionalidade deles” (artigo 22). Tal como prescreve o Instituto Internacional, na sessão de Roma, em 1973:

Considerando que a diferença de nacionalidade entre adotado e adotantes pode comprometer a unidade do seio da família adotiva, recomenda que as autoridades competentes em cada Estado estabeleçam regras, procedimentos e práticas que permitam atribuir ao adotado menor, em curto prazo, a nacionalidade dos adotantes (MONTAGNER, 2009, p.13).

O Decreto nº 5.491, de 2005, regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

Embora no Brasil a adoção não gere o efeito de atribuição automática da nacionalidade, é evidente a relação existente entre os institutos da adoção e da nacionalidade. “Ademais, considerando que a adoção visa à completa integração do

adotado no seio da nova família, é mister a concessão da nacionalidade pelo país de acolhida” (MONTAGNER, 2009, p.5).

Outro aspecto a ser analisado é que o indivíduo, não sendo detentor do vínculo político-jurídico que o interliga ao Estado, não é capaz de satisfatoriamente usufruir da cidadania. Por cidadania entende-se:

Conjunto de prerrogativas de direito político conferidas à pessoa natural, constitucionalmente asseguradas e exercidas pelos nacionais, isto é, pelos que detêm a faculdade de intervir na direção dos negócios públicos e de participar no exercício da soberania” (GUIMARÃES, 1995, p.7).

A cidadania pode ser compreendida como a livre manifestação de direitos e deveres civis, políticos e sociais garantidos pela Constituição. Daí a necessidade do vínculo entre indivíduo-Estado criado pela nacionalidade.

Em síntese, visando a uma real isonomia entre filhos biológicos e adotados é necessário equiparar filhos de brasileiros que nascem no exterior a crianças estrangeiras que manterão residência e vínculo permanente com o Estado Brasileiro, dando-lhes o mesmo status de brasileiro nato, por meio do critério jus sanguinis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é o ato solene pelo qual se transfere o pátrio poder dos pais biológicos ou da pessoa que detêm a guarda do menor para o indivíduo adotante. O adotado passa nesse momento a usufruir de todos os direitos resultantes da filiação.

Foi-se o tempo que a adoção era uma forma de remediar famílias sem filhos biológicos. Agora, o acolhimento busca satisfazer as necessidades do menor (Princípio do Superior Interesse da Criança).

A adoção internacional é caracterizada por adotantes e adotado estarem sob a égide de ordenamentos jurídicos diversos. É, portanto, uma medida excepcional aplicada de forma subsidiária. Somente se não houver uma maneira da criança permanecer no seio de sua família biológica ou em outro lar em seu próprio país que há de se falar em adoção internacional.

O caráter de subsidiariedade está presente no art. 4º - b da Convenção de Haia, de 1993. O artigo salienta que o foco maior é a permanência do infante em seu país de origem, onde seja possível manter-se conectado as suas origens, idioma, cultura e tradições.

Há duas hipóteses de adoção internacional: quando a criança é brasileira e é adotada por estrangeiros e quando o petiz é alóctone e os adotantes nacionais brasileiros. Sendo a criança ou adolescente brasileiro irá continuar a gozar da nacionalidade brasileira (pelo critério jus solis), mesmo que não venha a retornar ao país. Em contrapartida, a criança estrangeira cujos adotantes são brasileiros deve contentar-se com a naturalização, mesmo tendo o Brasil como residência em âmbito definitivo.

O Brasil, como signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos assinalou que é direito de todo indivíduo gozar de uma nacionalidade. Desse modo, crianças estrangeiras adotadas por brasileiros que não vierem a fazer gozo do status de brasileiras estariam desamparadas, uma vez que romperam vínculos com seu país natal e, em um primeiro momento, não são tidas como nacionais pelo Estado brasileiro. É certo que a adoção não gera efeitos quanto à nacionalidade automaticamente, mas o que se busca demonstrar é que o legislador foi omissivo quando no rol taxativo da Constituição Federal (artigo 12, I) não garantiu aos filhos adotivos a mesma condição dada aos filhos de brasileiros nascidos no exterior.

O Brasil anda na contramão quando se trata da proteção devida aos petizes brasileiros e estrangeiros adotados internacionalmente, ao não reconhecer as

sentenças de adoção internacional proferidas por tribunal estrangeiro, impondo a concessão de *exequatur* através da via de homologação de sentença estrangeira.

A Carta Magna de 1988, além de assegurar equidade de tratamento e garantias entre filhos biológicos e adotivos, veda a discriminação. Por isso, é de suma importância que o critério jus sanguinis seja estendido a infantes estrangeiros, vez que a adoção tem condão de alterar o registro civil mudando o nome dos pais, avós e até mesmo o prenome da criança, criando o vínculo de filiação entre o adotante e o adotado, tal como o ligame natural.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUSA. Adoção por casais homossexuais já é possível em cerca de 20 países. 2015. **Agência Brasil**. Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-11/adocao-por-casais-homossexuais-ja-e-possivel-em-cerca-de-20-paises>> Acesso em: 21 de out, 2017.

ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10.12.1948**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 28 de out, 2017.

ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional, de 03.12.1986**. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em: 28 de out, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de ago. 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 29 out. 2017.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Da nacionalidade**: brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1994.

DEL' DUCA, Vitor Luiz da Silva. **Nacionalidade:** perda, aquisição e reaquisição. 2007. 42 f. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Vianna Júnior.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional.** 1999. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada Campus de Erechim, Erechim, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed., ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias,** v.6. 6ª ed, rev., ampl., atual., 2014. Salvador: Jus PODIVM.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6** – Direito de família. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade:** aquisição, perda e reaquisição. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

JUVINO, MylenaRayana da Rocha. **A nacionalidade da criança adotada internacionalmente.** Campina Grande, PB. 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2960/1/PDF%20%20Mylena%20Rayana%20da%20Rocha%20Juvino.pdf>> Acesso em: 24 de fev, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil brasileiro em 2002.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. v.2. n.4. 2004. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49210/30840>> Acesso em: 27 de out. 2017.

MATSUURA, Lilian. Justiça gaúcha autoriza casal homossexual a adotar crianças. **Consultor Jurídico.** 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10ª ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver. **Adoção Internacional e a Nacionalidade da Criança Adotada**. 2009. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/903/849>> Acesso em: 24 fev. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – vol. 5 – Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5, direito de família. 18ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. Rev., e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.3: teoria geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 11ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e comparado. **Jus.com.br**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2866/o-direito-de-nacionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-comparado>> Acesso em: 27 de out, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família – 10ª ed.** – São Paulo: Atlas, 2010 – (Coleção direito civil; v.6).